

Sancionada nova Lei de Franquias	02
Ofício Circular da CVM trata da possibilidade de fundos de investimento destinados a investidores qualificados aplicarem 100% de seu patrimônio em outros fundos	03
Lei nº 13.964/2019 permite acordos em ações de improbidade administrativa	03
MCTIC coloca em audiência pública minuta de Portaria que objetiva reformular a política de debêntures de infraestrutura	04
CVM coloca em audiência pública novas regras sobre mercados regulamentados de valores mobiliários	06
GAFI/FATF publica comunicado apontando jurisdições com potencial risco ao sistema financeiro	10
Jurisprudência	11

SANCIONADA NOVA LEI DE FRANQUIAS

Em 26.12.2019 foi sancionada a Lei nº 13.966/2019, nova lei que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955/1994. Dentre as inovações inseridas na Lei nº 13.966/2019, pode-se mencionar:

- (i) a previsão de que não há vínculo empregatício entre o franqueador e os funcionários do franqueado, mesmo em período de treinamento;
- (ii) a previsão de que sociedades privadas, estatais e entidades sem fins lucrativos podem celebrar contrato de franquia, independentemente do setor em que desenvolvem atividades;
- (iii) a retirada da obrigatoriedade de pagamento de perdas e danos quando o contrato for anulado por pelo descumprimento da exigência de entrega da Circular de Oferta de Franquia, documento que especifica as condições de implementação do negócio, até pelo menos 10 dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia;
- (iv) a exigência de que a Circular de Oferta de Franquia contenha detalhes da remuneração periódica a ser paga pelo franqueado por todos os serviços oferecidos pelo franqueador;
- (v) a retirada da previsão de taxa de caução, mantendo-se apenas a taxa inicial de filiação;
- (vi) a exigência de que a Circular de Oferta de Franquia contenha regras de concorrência territorial entre as unidades próprias (do franqueador) e franqueadas;
- (vii) a previsão de que o franqueador pode sublocar ao franqueado ponto comercial onde se encontra instalada a franquia;
- (viii) a previsão de que o franqueado pode pagar aluguel superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária, desde que essa possibilidade esteja expressa na Circular de Oferta de Franquia e no contrato, além de o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implicar excessiva onerosidade ao franqueado; e
- (ix) a definição de contrato internacional de franquia e a previsão de que tais contratos deverão ser escritos originalmente em língua portuguesa ou deverão ser traduzidos (tradução certificada) para a língua portuguesa, podendo os contratantes optar pelo foro de um de seus países de domicílio.

A Lei nº 13.966/2019 entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.966/2019 podem ser encontradas no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

OFÍCIO CIRCULAR DA CVM TRATA DA POSSIBILIDADE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DESTINADOS A INVESTIDORES QUALIFICADOS APLICAREM 100% DE SEU PATRIMÔNIO EM OUTROS FUNDOS

Em 09.01.2020 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SIN nº 1/2020, que trata da interpretação do art. 103, § 1º e dos arts. 119, § 7º, c/c 126, todos da Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”).

De acordo com a interpretação da área técnica, o art. 103, § 1º, da ICVM 555 permite que os fundos de investimento apliquem até 100% de seu patrimônio líquido em cotas de outros fundos de investimento, desde que atendam aos requisitos previstos nos arts. 120 e 121 da referida instrução.

Segundo o Ofício Circular CVM/SIN nº 1/2020, tal permissão se aplica não apenas aos fundos de investimento destinados ao público em geral, mas também aos fundos destinados a investidores qualificados, que igualmente estão autorizados a aplicar até 100% de seu patrimônio líquido em cotas de outros fundos de investimento destinados a investidores qualificados.

A SIN entendeu que esse esclarecimento seria necessário, uma vez que poderia prevalecer uma interpretação equivocada do disposto no art. 119, § 7º, c/c art. 126 da ICVM 555, no sentido de que, para fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados, o limite para aplicação em cotas de outros fundos destinados a esse mesmo público alvo seria de 40% de seu patrimônio líquido.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício Circular CVM/SIN nº 1/2020 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

LEI Nº 13.964/2019 PERMITE ACORDOS EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 13.964/2019 (apelada de “Lei Anticrime”), sancionada em 25.12.2019 pelo Presidente da República e inserida no “Pacote Anticrime” do Ministério da Justiça, foi editada tendo por escopo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterando, dentre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”).

No que diz respeito especificamente à Lei de Improbidade Administrativa, seu art. 17, § 1º, continha disposição expressa vedando a realização de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. O referido dispositivo foi alterado pela Lei Anticrime para prever que “as ações de que trata este artigo [ações de improbidade administrativa] admitem a celebração de acordo de não persecução cível”.

Ainda no âmbito do “Pacote Anticrime” do Ministério da Justiça, foi inserido o § 10-A ao art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê que, havendo a possibilidade de solução consensual, as partes poderão requerer ao juiz a interrupção do prazo para contestação da ação de improbidade administrativa por, no máximo, noventa dias.

O dispositivo que impedia a celebração de acordos em ações de improbidade administrativa já havia sido revogado anteriormente pela Medida Provisória nº 703/2015, que vigorou até 29.05.2016, até ter sua vigência encerrada. A mesma Medida Provisória havia alterado outro dispositivo na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de forma a estabelecer que acordos de leniência celebrados com a participação das Advocacias Públicas impedisse que os entes celebrantes ajuizassem ou prosseguissem com ações de improbidade administrativa. Tal disposição também perdeu vigência em 2016.

A Lei Anticrime foi publicada em 24.12.2019 no Diário Oficial da União e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.964/2019 podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

MCTIC COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE PORTARIA QUE OBJETIVA REFORMULAR A POLÍTICA DE DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Em 16.12.2019 o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, abriu a Consulta Pública nº 01/DEBAN/SETEL (“Consulta Pública”), divulgando ao mercado minuta de Portaria que estabelece os procedimentos de aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários em infraestrutura no Setor de Telecomunicações.

A Lei nº 12.431/2011 estabelece regime fiscal diferenciado para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no Brasil que auferirem rendimentos decorrentes de aplicação em debêntures emitidas por sociedades de propósito específico (SPEs) para implementar projetos de investimento em áreas consideradas como prioritárias pelo Poder Executivo. Para pessoas jurídicas, a alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de tais debêntures é de 15%, ao passo que, para pessoas físicas, a alíquota é de 0%.

Por sua vez, o Decreto nº 8.874/2016 determina que são considerados prioritários os projetos de investimento que visarem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura nos seguintes setores: (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia; (iv) telecomunicações; (v) radiodifusão; (vi) saneamento básico; e (vii) irrigação.

Nesse cenário, a minuta de Portaria apresentada ao público pelo MCTIC decorre da necessidade de atualizar a política de debêntures de infraestrutura no setor de telecomunicações em razão da

instituição do Sistema Nacional para a Transformação Digital e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (Decreto nº 9.319/2018); do Plano Nacional de Internet das Coisas (Decreto nº 9.854/2019); do Documento Base da Estratégia Brasileira de Redes de Quinta Geração (5G); e do Projeto Amazônia Integrada e Saudável. Da mesma forma, a minuta tem por objetivo melhorar os mecanismos de acompanhamento dos projetos de infraestrutura relacionados ao setor de telecomunicações.

Com base na minuta proposta, são elegíveis para serem considerados projetos prioritários no setor de telecomunicações aqueles destinados à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de:

- (i) rede de transporte;
- (ii) rede de acesso fixo ou móvel;
- (iii) sistema de comunicação por satélite;
- (iv) rede local sem fio, baseada nos padrões “IEEE 802.11”, em locais de acesso público;
- (v) cabo submarino para comunicação de dados;
- (vi) centro de dados (*data center*);
- (vii) rede de comunicação máquina a máquina, incluindo Internet das Coisas (IoT);
- (viii) rede 5G;
- (ix) cabo subfluvial; e
- (x) infraestrutura de rede para telecomunicações.

A competência para analisar os projetos acima referidos será da Secretaria de Telecomunicações do MCTIC, sendo que a aprovação do projeto como prioritário dar-se-á por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A pessoa jurídica titular do projeto considerado prioritário sujeitar-se-á à observância de uma série de regras de acompanhamento do projeto previstas na minuta, dentre as quais a de submeter ao MCTIC, até o dia 30 de abril de cada ano, os seguintes documentos e informações:

- (i) relatório do projeto implementado no ano anterior, incluindo eventuais alterações e suas respectivas justificativas, contendo informações suficientes para o acompanhamento das execuções física e financeira realizadas;
- (ii) o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio das debêntures abrangidas por esta Portaria;

JANEIRO 2020

- (iii) planilha eletrônica contendo a relação de bens ou conjuntos de bens adquiridos e de serviços contratados com recursos captados por meio das debêntures abrangidas pela Portaria; e
- (iv) quando se tratar de bem ou de conjunto de bens de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 30.000,00, a latitude, a longitude e o endereço físico do local de instalação, bem como a fotografia do bem ou conjunto de bens, exceto quando tecnicamente inviável, mediante justificativa.

Sugestões e comentários deverão ser encaminhados ao MCTIC até o dia 07.02.2020, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Também serão aceitas contribuições encaminhadas por carta endereçada à Secretaria de Telecomunicações do MCTIC.

Maiores informações, bem como o texto integral do Aviso de Consulta Pública, podem ser encontrados no *site* do MCTIC (<https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/index.html>).

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NOVAS REGRAS SOBRE MERCADOS REGULAMENTADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 27.12.2019 a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicou o Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2019 ("Edital"), colocando em audiência pública minutas de instruções normativas que têm por objeto dar novo tratamento regulatório unificado aos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Ao todo, foram colocadas em audiência pública três minutas de instruções normativas, cujo objetivo principal é que substituam a Instrução CVM nº 461/2007, que atualmente disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado ("ICVM nº 461").

A seguir, serão apresentadas as principais alterações propostas por meio de cada minuta colocada em audiência pública pela CVM.

Minuta A - Funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários

A denominada "Minuta A" no âmbito do Edital pretende dispor sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado.

O principal diferencial da Minuta A consiste em incorporar novas regras essenciais para garantir a supervisão e o funcionamento ordenado do mercado em um eventual ambiente de concorrência,

tais como as regras relativas à sincronização de relógios, listagem de emissores, admissão de valores mobiliários à negociação e suspensão e exclusão de valores mobiliários.

No que diz respeito à sincronização de relógios, a CVM entende tratar-se de elemento fundamental para permitir a reconstrução de eventos ocorridos no mercado de valores mobiliários. Na mesma linha, a Autarquia pondera que a habilidade de reconstruir eventos passados está intrinsecamente relacionada à precisão e acurácia dos registros desses eventos, o que é ainda mais relevante em ambientes competitivos. Assim, a Minuta A propõe a adoção do padrão UTC (*Coordinated Universal Time*) para o registro das operações e demais eventos do mercado de valores mobiliários.

A CVM também entende que o acesso a dados de mercado é fundamental para a negociação em mercados secundários, na medida em que tais dados são essenciais para a formação de preços e contribuem para a higidez, integridade e eficiência do mercado. Assim, a garantia de acesso à informação é condição fundamental para o cumprimento das competências atribuídas à CVM, com destaque para aquelas relacionadas à promoção do funcionamento eficiente e regular dos mercados, à proteção dos investidores em valores mobiliários e à garantia do acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados.

Nesse cenário de crescente demanda por dados, a Minuta A estabelece um conjunto mínimo de informações que deve ser obrigatoriamente divulgado pelas entidades administradoras de mercado em suas páginas na rede mundial de computadores. As mesmas páginas deverão conter os anúncios da adoção de procedimentos especiais de negociação, de forma a aumentar a transparência em relação a esses procedimentos.

A divulgação de informações passa a ser objeto de uma política própria que deverá ser previamente aprovada pela CVM. Além disso, a Minuta A propõe que a divulgação de informações deve se dar de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, estabelecendo, ainda, um período mínimo para a permanência dessas informações à disposição do público.

A Minuta A estabelece também uma distinção entre a atividade de listagem de emissores e a admissão de valores mobiliários à negociação. Com efeito, a listagem depende de solicitação do emissor e aceitação da entidade administradora de mercado organizado, que deve supervisionar o cumprimento das obrigações que imponha ao emissor, dentre outras obrigações. A admissão à negociação de valores mobiliários, por sua vez é ato unilateral da entidade administradora de mercado organizado, que prescinde de autorização do emissor quando este já tenha sido previamente listado por outra entidade administradora.

Cabe destacar, ainda, as novas regras aplicáveis à negociação de grandes lotes de valores mobiliários. No entendimento da CVM, esse tipo de negociação vem sendo realizado de forma ineficiente, como, por exemplo, por meio da fragmentação de um grande lote em lotes menores. A proposta da CVM é que operações com grandes lotes de valores mobiliários possam ser realizadas (i) por meio de procedimentos especiais em mercados de bolsa ou balcão ou (ii) exclusivamente no mercado de balcão organizado, por meio de registro de operações previamente

realizadas. Nessas situações, um grande lote será considerado único e indivisível, de forma a evitar que vários lotes pequenos sejam agregados para gerar um grande lote.

O objetivo da negociação apartada de grandes lotes consiste em reduzir impactos no mercado, tais como variações no preço de determinado valor mobiliário decorrente unicamente da existência de uma grande oferta.

A Minuta A propõe a revogação da Instrução CVM nº 168/1991, que dispõe sobre operações sujeitas a procedimentos especiais em bolsas. Tais operações passariam a ser disciplinadas no âmbito da nova instrução, que teria capítulo específico sobre as regras de negociação. No entendimento da CVM, as entidades administradoras de mercado de bolsa têm condições de fixar os parâmetros para a submissão de operações a procedimentos especiais, conferindo maior flexibilidade para o processo de alteração desses procedimentos, que passariam a constar dos regulamentos das entidades administradoras (os quais devem ser aprovados pela CVM).

O documento submetido a audiência pública também propõe novos prazos e procedimentos para a análise de pedidos de autorização para funcionamento de entidade administradora e de mercado organizado, de modo a torná-los mais compatíveis com a complexidade dos temas examinados e com a importância desempenhada por essas entidades dentro do mercado de capitais.

Sobre esse particular, destaca-se (i) a possibilidade de a SMI realizar mais de uma exigência ao longo do exame do pedido; (ii) os prazos máximos de 6 meses para análise de pedidos de autorização para funcionamento de mercado de balcão organizado e de 9 meses para pedidos de autorização para funcionamento de bolsa, os quais poderão ser prorrogados em até 3 meses pelo Colegiado, em caso de pedido justificado formulado pela SMI; e (iii) a possibilidade de parte da documentação relativa aos pedidos de autorização para funcionamento de entidades administradora e de mercado organizado ser submetida a consulta pública.

Minuta B - Propostas relativas à autorregulação unificada

Por sua vez, a “Minuta B” adota a chamada “autorregulação unificada” ao fixar que, como parte de seu dever de autorregulação, as entidades administradoras de mercado organizado e as infraestruturas de mercado financeiro com atuação no mercado de valores mobiliários devem se submeter a uma entidade autorreguladora única, por meio da qual serão executadas as atividades de regulação e supervisão previstas na norma.

O modelo abrangente de autorregulação unificada proposto (englobando as entidades operadoras de infraestruturas de mercado financeiro) permite capturar as sinergias decorrentes da multiplicidade de atividades desempenhadas pelos mesmos participantes no mercado de valores mobiliários. O modelo sugerido na Minuta B permite mitigar eventuais efeitos adversos da fragmentação sobre a atividade de supervisão, uma vez que a competência abrangente do autorregulador lhe dá uma visão integrada de todos os processos decorrentes das operações realizadas no mercado.

Para que a obrigatória submissão à autorregulação unificada não se converta em barreira à entrada de novos concorrentes no mercado de valores mobiliários, a Minuta propõe que o autorregulador unificado deve prestar obrigatoriamente serviços de regulação e supervisão à entidade a ele vinculada, a partir da data em que esta receba autorização da CVM para atuar no mercado, independentemente do valor a ser pago em função do contrato de prestação de serviço ou a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora ainda estar sendo negociado.

Nesse contexto, a CVM entende que a autorregulação unificada é uma opção regulatória capaz de trazer benefícios para o mercado na medida em que reduziria os custos de observância para os participantes e evitaria a duplicação de estruturas nas entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro. Da mesma forma, esse modelo também permite a harmonização e uniformização de regras e procedimentos, o que contribui para manter a eficiência e a integridade dos mercados e evitar a concorrência predatória.

As competências definidas na Minuta B para o autorregulador unificado abrangem as atividades de negociação e de pós negociação, mas não incorporam todas as atividades de autorregulação que devem ser exercidas pelas entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura de mercado financeiro.

A norma atribui à entidade responsável pela autorregulação unificada o dever de exercer as atividades de regulação e supervisão hoje atribuídas pela ICVM nº 461 aos departamentos de autorregulação. Mais do que isso, foi acrescido a essas atividades o dever de supervisionar os investidores e demais participantes que tenham acesso direto aos mercados organizados ou, quando for o caso, às infraestruturas do mercado financeiro.

A Minuta B também coloca em discussão a proposta de existência de um único mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP), administrado pelo autorregulador unificado, ao qual as entidades que venham a ser autorizadas pela CVM a administrar mercado organizado de bolsa passariam a estar automaticamente vinculadas.

A unificação do MRP também (i) permite reduzir barreiras à entrada no mercado ao evitar que uma nova entidade administradora de mercado de bolsa tenha de investir na formação de novo patrimônio ou cobrar contribuição dos intermediários e (ii) traz benefícios para os investidores, já que possibilita a uniformização de entendimentos e procedimentos aplicados nas análises de pedidos de ressarcimento e dos meios de acesso ao mecanismo de proteção.

Como regra de transição, a Minuta B prevê que, no prazo de até 3 meses após sua entrada em vigor, as entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro que estejam em funcionamento deverão indicar à CVM a instituição que exercerá as atividades de regulação e supervisão previstas na norma, apresentando também uma proposta de cronograma para a realização das adaptações necessárias ao cumprimento de suas disposições (sendo que tal cronograma deverá ser aprovado pelo Colegiado da CVM).

Minuta C - Regras de *best execution*

Por fim, a “Minuta C” altera a Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505”) para dispor sobre a execução de ordens no interesse do cliente em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (*best execution*).

Atualmente, o regime de *best execution* está previsto na ICVM 505, que atribuiu ao intermediário a responsabilidade pela melhor execução, considerado pela CVM e pelo público como o sistema mais adequado às características do mercado brasileiro.

A despeito de manter o regime de *best execution* já existente, a Minuta C propõe aperfeiçoamentos, dentre os quais se destaca o critério para aferição da melhor execução para investidores “de varejo” (considerados como aqueles que não se enquadram no conceito de investidores qualificados) seja o do desembolso total pela operação. Além disso, a Minuta C não obriga o intermediário a ser participante de todos os mercados em que as ordens de seus clientes podem vir a ser executadas, mas tal participante deverá informar seus clientes acerca da existência de outros mercados ao qual não tenha acesso.

Por fim, a Minuta C consubstancia preocupação da CVM em assegurar que as informações fornecidas pelo intermediário sejam claras, tempestivas e facilmente acessíveis, reforçando as obrigações de *disclosure* já existentes a norma. A principal regra introduzida é a de que o intermediário não deverá considerar, para fins de execução de ordens, eventuais benefícios de qualquer natureza não repassados aos clientes.

Sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 28.02.2019 à SDM, preferencialmente para o endereço de e-mail “audpublicaSDM0919@cvm.gov.br”.

Maiores informações, bem como o texto integral do edital da Audiência Pública, podem ser encontrados no *site* do CVM (<http://www.cvm.gov.br/index.html>).

GAFI/FATF PUBLICA COMUNICADO APONTANDO JURISDIÇÕES COM POTENCIAL RISCO AO SISTEMA FINANCEIRO

Em 17.01.2020 as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SMI/SIN 01/20 (“Ofício”).

Tal Ofício teve por objetivo informar que, em reunião plenária ocorrida em 18.10.2019, o Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”) aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os países e jurisdições relacionados pelo GAFI/FATF foram: República Popular Democrática da Coreia (RPDC), Irã, Bahamas, Botswana, Camboja, Gana, Islândia, Mongólia, Paquistão, Panamá, Síria, Trinidad e Tobago, Iêmen e Zimbábue.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://cvm.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda.

5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente.

6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito.

7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.

8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados.

9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo

econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.

10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.829.790/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 19 de nov. 2019 e publicado no DJe 22 de nov. 2019).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira.

4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo.

5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.810.447/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 05 de nov. 2019 e publicado no DJe 22 de nov. 2019).

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS (SUSTAÇÃO DE PROTESTO, ANULATÓRIA E DE COBRANÇA). JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIAL. FATURA. NÚMERO. INCORREÇÃO.

DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VERBA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CLÁUSULA. VALIDADE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Em observância ao princípio da literalidade, a aposição de número incorreto da fatura na duplicata invalida o título de crédito, retirando-lhe a exigibilidade executiva extrajudicial.

4. Reconhecida a prorrogação e a vigência do contrato de distribuição e a validade da cláusula que previa o pagamento de verba de publicidade e propaganda, deve ser julgado procedente o pedido de cobrança dessa despesa, ainda que ilíquido, cuja apuração deve ser procedida em liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC/2015).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.601.552/PE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 05 de nov. 2019 e publicado no DJe 08 de nov. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
